SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115790 - SP (2026/0303770-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RENATO TORNEIRO FULGENCIO LOPES (PRESO)
ADVOGADA	:	MARIA JULIA TORNEIRO FULGENCIO BELLIBONI - SP140769
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL PARALELAMENTE À IMPETRAÇÃO DE *HABEAS CORPUS*. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite o processamento conjunto de *habeas corpus* e de outro recurso cabível se apresentados contra o mesmo ato jurisdicional, sob pena de ofensa ao princípio da unirrecorribilidade. Precedentes.
2. Impetrada a ação constitucional paralelamente à apresentação do recurso especial, que se encontra em fase de admissibilidade perante a Corte de origem, é inviável a apreciação do pedido em *habeas corpus,* ainda que se alegue complementariedade entre as alegações.
3. Ausente manifesta ilegalidade, é inviável a concessão da ordem de ofício. As teses de insuficiência probatória e ilicitude das provas demandam reexame fático-probatório, e não há julgamento *citra petita* quando as questões relevantes são devidamente fundamentadas, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA60317522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:32:46
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: a4889c96-6a5d-4d48-aae5-3ac613e55ed9

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60317522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:32:46
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: a4889c96-6a5d-4d48-aae5-3ac613e55ed9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115790 - SP (2026/0303770-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RENATO TORNEIRO FULGENCIO LOPES (PRESO)
ADVOGADA	:	MARIA JULIA TORNEIRO FULGENCIO BELLIBONI - SP140769
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL PARALELAMENTE À IMPETRAÇÃO DE *HABEAS CORPUS*. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite o processamento conjunto de *habeas corpus* e de outro recurso cabível se apresentados contra o mesmo ato jurisdicional, sob pena de ofensa ao princípio da unirrecorribilidade. Precedentes.
2. Impetrada a ação constitucional paralelamente à apresentação do recurso especial, que se encontra em fase de admissibilidade perante a Corte de origem, é inviável a apreciação do pedido em *habeas corpus,* ainda que se alegue complementariedade entre as alegações.
3. Ausente manifesta ilegalidade, é inviável a concessão da ordem de ofício. As teses de insuficiência probatória e ilicitude das provas demandam reexame fático-probatório, e não há julgamento *citra petita* quando as questões relevantes são devidamente fundamentadas, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RENATO TORNEIRO FULGENCIO LOPES contra a decisão de fls. 104-106, que não conheceu do

Documento eletrônico VDA60069642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:54
Código de Controle do Documento: 71512ad4-f811-4357-bf44-3680fc7cf380

habeas corpus, em razão da tramitação paralela de recurso especial, sob o princípio da unirrecorribilidade, e por entender tratar-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, sem ilegalidade flagrante.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que o *habeas corpus* é ação constitucional autônoma e não se submete ao princípio da unirrecorribilidade, destacando precedente do STF no HC n. 268.993/SP.

Argumenta que há nulidades absolutas: ausência de exame de corpo de delito em infração que deixa vestígios; ilicitude de provas por violência; e julgamento *citra petita.* Afirma constrangimento ilegal atual, com condenação baseada em provas frágeis que o Ministério Público qualificou como “salada de imagens” e “imprestáveis”.

Defende que não se aplicam as hipóteses de indeferimento liminar do art. 210 do RISTJ, porque o pedido não é manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, e que a decisão agravada deixou de enfrentar as nulidades indicadas.

Expõe que o entendimento sobre “inexistência de prejuízo” é inadequado, pois não houve análise concreta das alegações de ilegalidade, e o paciente permanece preso em regime fechado, o que exigiria apreciação do mérito do *habeas corpus*.

Requer, ao final, o provimento do agravo para submissão do mérito do *habeas corpus* ao colegiado e, sucessivamente, a concessão da ordem de ofício, com liminar para soltura ou suspensão dos efeitos da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, pois os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam desacerto na decisão recorrida.

Conforme registrado na decisão agravada, o não conhecimento do *habeas corpus* foi assim fundamentado (fls. 105-106):

> O exame dos autos e a consulta aos sistemas processuais indicam que o presente *habeas corpus* foi impetrado paralelamente ao recurso especial interposto contra o acórdão que apreciou a apelação, que por sua vez impugnou a sentença proferida na ação penal.

Documento eletrônico VDA60069642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:54
Código de Controle do Documento: 71512ad4-f811-4357-bf44-3680fc7cf380

Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça **não admite o processamento conjunto de recurso e *habeas corpus* apresentados contra o mesmo ato jurisdicional,** sob pena de ofensa ao princípio da singularidade ou unirrecorribilidade, não se podendo provocar a apreciação da mesma instância por diferentes meios de modo simultâneo.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E IMPETRAÇÃO DE *HABEAS CORPUS*. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
>
> 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.
>
> **2. Hipótese em que houve a interposição de recurso especial na origem e, na sequência, do respectivo agravo, e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a tramitação concomitante de recursos e *habeas corpus* manejados contra o mesmo ato, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade (AgRg no HC n. 678.593/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 27/9/2022).**
>
> 3. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no HC n. 918.633/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024 – grifo próprio.)
>
> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STF E STJ. TRAMITAÇÃO EM PARALELO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISISBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
>
> 1. Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Documento eletrônico VDA60069642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:54
Código de Controle do Documento: 71512ad4-f811-4357-bf44-3680fc7cf380

> 2. Não bastasse o mencionado entendimento pacificamente adotado por esta Corte Superior, no sentido da inviabilidade de uso do remédio constitucional em substituição a recurso previsto em lei, **na hipótese em exame constata-se que o presente *habeas corpus* tramita em paralelo ao recurso especial interposto em face do acórdão proferido pela instância ordinária, em evidente violação ao princípio da unirrecorribilidade.**
> [...]
> 5. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.
> (AgRg no HC n. 880.190/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024 – grifo próprio.)
>
> Na mesma direção: AgRg no HC n. 887.255/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024; AgRg no HC n. 831.891/PB, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023; e AgRg no HC n. 848.280/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.
>
> Por fim, registro que a eventual complementariedade entre as alegações formuladas no recurso especial e na impetração, ainda que o mérito daquele recurso não tenha sido apreciado, não modifica a conclusão exposta, sendo inviável a dupla impugnação de um mesmo acórdão em preservação dos limites de exercício da jurisdição.
>
> Ainda, anoto que inexiste prejuízo para a parte interessada, uma vez que, caso houvesse sido constatada ilegalidade flagrante, a ordem teria sido concedida de ofício mesmo na hipótese de não se conhecer do recurso.
>
> Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço** do *habeas corpus*.

Assim, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ademais, à luz do disposto no art. 647-A do Código de Processo Penal, não se verifica, no acórdão impugnado, ilegalidade flagrante que autorize a concessão da ordem de ofício, conforme se passa a demonstrar.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 6 anos, 9 meses e 21 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 680 dias-multa, pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 40, III, da Lei n. 11.343/2006. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso defensivo apenas para deferir o benefício da gratuidade da justiça, tendo sido posteriormente rejeitados os embargos de declaração opostos pela defesa.

Documento eletrônico VDA60069642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:54
Código de Controle do Documento: 71512ad4-f811-4357-bf44-3680fc7cf380

Segundo delineado no acórdão recorrido, por ocasião do retorno do paciente de saída temporária, revista realizada mediante *scanner* corporal indicou reiteradamente a presença de objetos em seu estômago. Na sequência, o paciente teria confessado a ingestão de quarenta invólucros de cocaína e expelido voluntariamente porções da substância, além de componentes eletrônicos, consistentes em placa e *chip*. Os objetos foram apreendidos e registrados, tendo sido destacada, ainda, a convergência dos depoimentos prestados por diversos agentes penitenciários e a identificação do material em saco contendo a matrícula do paciente (fls. 34-36).

Ao examinar a alegação de agressões físicas e coação, o Tribunal de origem consignou que a confissão não constituiu elemento isolado de convicção, pois estaria corroborada por elementos objetivos, notadamente pela apreensão dos invólucros e pelos depoimentos harmônicos dos agentes penitenciários. Com base nesse conjunto, afastou a tese de violência e, por consequência, de ilicitude da prova (fls. 34-35).

Registrou-se, ainda, que a fotografia apresentada pela defesa não permitiria concluir, de forma inequívoca, pela existência das lesões alegadas nem estabelecer nexo causal entre eventual ferimento e os fatos narrados, razão pela qual foram mantidas hígidas as provas produzidas (fl. 34).

No tocante à alegada necessidade de exame de corpo de delito no paciente, o acórdão recorrido assentou que a materialidade do crime de tráfico de drogas se encontrava demonstrada pela apreensão da substância e pelos respectivos laudos toxicológicos, reputando desnecessária, para esse fim, a realização de exame complementar no corpo do acusado (fl. 35).

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que:

> A comprovação da materialidade do crime de tráfico de drogas exige apreensão da substância e laudo toxicológico relativo ao fato imputado, admitindo-se, excepcionalmente, laudo de constatação provisório por perito oficial.
> (AgRg no HC n. 1.038.608/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

Nesse contexto, a responsabilidade criminal do paciente foi reconhecida pelas instâncias ordinárias com fundamento no conjunto probatório formado pelas circunstâncias da prisão em flagrante, pelos objetos apreendidos e pela prova oral produzida ao longo da instrução criminal.

Documento eletrônico VDA60069642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:54
Código de Controle do Documento: 71512ad4-f811-4357-bf44-3680fc7cf380

Mostra-se, portanto, inviável, nesta via, o acolhimento das teses de insuficiência de lastro probatório idôneo e de ilicitude das provas, esta última fundada nas alegações de agressão física e de inconsistências temporais nas imagens do scanner corporal. A desconstituição das conclusões alcançadas pelas instâncias de origem, nos termos pretendidos pela defesa, demandaria amplo revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com os estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*.

A esse respeito, "o *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *writ*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória" (AgRg no RHC n. 198.668/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024).

Também não prospera a alegação de julgamento *citra petita*. Conforme consignado pelo Tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração, não se identificaram omissões ou contradições no julgado, tendo sido expostas, de forma fundamentada, as razões que conduziram à manutenção da condenação. Ressaltou-se, ademais, que a adoção de fundamentação contrária aos interesses da parte não se confunde com ausência ou deficiência de prestação jurisdicional (fls. 17-20).

Esta Corte Superior firmou a compreensão de que:

> Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os aspectos relevantes da causa com fundamentação suficiente, ainda que contrária ao interesse da parte (CPC, art. 489, § 1º, IV).
> (EDcl no AgRg no AREsp n. 3.200.438/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026.)

Não se evidencia, portanto, quanto ao ponto, manifesta ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60069642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:54
Código de Controle do Documento: 71512ad4-f811-4357-bf44-3680fc7cf380

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.115.790 / SP

Número Registro: 2026/0303770-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15015390520238260071

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARIA JULIA TORNEIRO FULGENCIO BELLIBONI
ADVOGADA	: MARIA JULIA TORNEIRO FULGENCIO BELLIBONI - SP140769
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RENATO TORNEIRO FULGENCIO LOPES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RENATO TORNEIRO FULGENCIO LOPES (PRESO)
ADVOGADA	: MARIA JULIA TORNEIRO FULGENCIO BELLIBONI - SP140769
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARIA JULIA TORNEIRO FULGENCIO BELLIBONI, pela parte: AGRAVANTE: RENATO TORNEIRO FULGENCIO LOPES.

Documento eletrônico VDA60311272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:16
Código de Controle do Documento: 1baec459-7258-4e66-af8c-a68041438d4d

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:16
Código de Controle do Documento: 1baec459-7258-4e66-af8c-a68041438d4d